



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502022-64.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JEFFERSON QUEIROZ LOPES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pela defesa, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 58.230 – Guarulhos

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Apelação Criminal c/ Revisão n. 1502022-64.2024.8.26.0535

Apelante: Jeferson Queiroz Lopes da Silva

Apelado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por Jeferson Queiroz Lopes da Silva, contra a r. decisão de fls. 128/141, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu como incurso no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Inconformada, recorre a ilustre defesa, com razões de apelação às fls. 128/141, nas quais pretende a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e a fixação do regime intermediário para início do cumprimento da pena imposta. Por fim, pretende a aplicação da detração penal.

Recurso regularmente processado e contrariado

pelo Ministério Público (fls. 164/174).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 199/208, apresentando parecer pelo desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 31 de julho de 2024, por volta das 18h, na Rua Três, 150, Jardim Guilhermino, na cidade e comarca de Guarulhos, JEFFERSON QUEIROZ LOPES DA SILVA, trazia consigo, para entrega e consumo de terceiras pessoas, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 1.236,5 gramas de maconha, distribuídas em 470 porções, e 478,8 gramas de cocaína, distribuídas em 1008 porções, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 11, laudo de constatação a fls. 15/19 e boletim de ocorrência de fls. 20/23.

Estes são os fatos.

Tanto a materialidade quanto a autoria delitivas restaram bem demonstradas, sobretudo pelo farto conjunto probatório trazido para o caderno processual, especialmente pelas provas oral e pericial, assim como pelas demais evidências constantes dos autos.

O acusado, na fase administrativa da persecução penal exerceu o direito constitucional de permanecer calado.

Em Juízo, o acusado negou os fatos. Alegou que estava no condomínio, onde mora sua tia e primos, pois alguém estava vendendo uma geladeira e estava montando uma barraca. Relatou que se encontrava na portaria do condomínio quando foi abordado. Com ele, foram apreendidos um celular e dinheiro. Afirmou que permaneceu por mais de uma

hora dentro da viatura, enquanto outros guardas retornavam de uma área de mata trazendo várias pessoas, que posteriormente foram liberadas. Segundo o acusado, os guardas informaram que haviam encontrado drogas no mato e que ele seria preso. Declarou ainda que não conhecia os agentes e acredita ter sido acusado injustamente devido aos seus antecedentes por tráfico de drogas. Justificou seu silêncio no interrogatório extrajudicial alegando que um investigador lhe aconselhou a se manifestar apenas em juízo. Confirmou ter uma condenação anterior por tráfico de drogas e afirmou que trabalhava como chapa, além de estar montando uma barraca.

Tais negativas, no entanto, restaram isoladas no decorrer da instrução criminal.

Isto porque, os relatos das testemunhas de acusação são firmes e coerentes no sentido de que o réu estava no local dos fatos comercializando drogas.

Nesse sentido, o depoimento do guarda municipal Alaécio Nunes Alves, o qual prestou um relato firme e coerente, esclarecendo que, no dia dos fatos, estava cumprindo uma ordem de serviço durante a Operação Saturação. Durante o patrulhamento, a equipe avistou o réu na Rua 3, portando uma sacola. Ao perceber a presença policial, o réu fugiu por uma trilha em direção a um condomínio. Enquanto seu colega seguiu o acusado pela trilha, Alaécio realizou o cerco, ingressando no condomínio, onde encontrou o réu já no interior do local, com seu parceiro no encalço. Na abordagem, foram apreendidos com o réu um celular e certa quantia em dinheiro. Alaécio relatou que o acusado havia dispensado a sacola na entrada do condomínio, e que em seu interior foram encontradas aproximadamente 470 porções de maconha e 1.008 porções de cocaína. Segundo o relato do guarda, ao ser questionado, o réu confessou que estava envolvido na traficância.

Na mesma linha, essencialmente, o depoimento do guarda municipal Luiz Henrique Pereira Pio, o qual corroborou integralmente os fatos narrados por seu colega, apresentando a mesma sequência de eventos com firmeza e coerência. Pio afirmou que, ao ingressarem na região durante a Operação Saturação, avistaram o réu na Rua 3 e perceberam que ele carregava uma sacola. O acusado, ao notar a presença da equipe, empreendeu fuga por uma trilha que levava a um condomínio, aproveitando-se de uma fresta na cerca para ingressar no local. Conforme seu relato, o réu descartou a sacola durante a fuga, sendo esta posteriormente apreendida, contendo dois pacotes distintos com mais de 1.500 porções de entorpecentes. Explicou ainda que a Operação Saturação tem como objetivo intensificar o patrulhamento em bairros específicos, reforçando a presença policial para coibir atividades criminosas.

Portanto, verifica-se que a convergência entre os relatos dos guardas municipais, a coerência interna de suas declarações e a inexistência de contradições reforçam a credibilidade dos testemunhos, evidenciando a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.

Vale dizer que os relatos das testemunhas de acusação, supra ilustrados, apresentam-se em total sintonia com aqueles outrora ofertados pelas mesmas testemunhas, em sede policial, no calor dos acontecimentos, além de encontrar perfeita ressonância com o quanto descrito pela exordial acusatória.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que tais testemunhas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais e guardas municipais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos

para o bojo do processo.

E não é demais lembrar que depoimentos de policiais, civis ou militares, são plenamente válidos como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Confira-se:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

Bem demonstrada, pois, a participação do réu na empreitada criminosa, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

A dosimetria da sanção imposta igualmente não merece nenhum reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão de o acusado ser possuidor de maus antecedentes criminais, além do que a quantidade e diversidade de drogas igualmente autorizaram o aumento, salientando o Julgador que: *Na aplicação das penas, levando em conta as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu ostenta maus antecedentes, eis que possui condenação definitiva por fato anterior ao apurado nos autos, embora não seja apta a gerar reincidência (processo n.º 0007002-77.2013.8.26.0224, da 1ª Vara Criminal do Foro de Guarulhos, conforme certidão estadual de*

distribuições criminais de fls. 31/32 e F.A. de fls. 55/57 e fls. 114/117). Ademais, observo que a quantidade de entorpecente apreendidos (1.236,5 gramas de maconha, distribuídas em 470 porções, e 478,8 gramas de cocaína, distribuídas em 1008 porções), autorizam o aumento da pena-base, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. Assim, diante das circunstâncias judiciais apontadas, na primeira etapa, entendo que a pena-base deverá ser acrescida de 1/4 (um quarto), fixando-a em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

Portanto, observa-se que o aumento da pena-base está devidamente motivado na valoração negativa das circunstâncias do delito e nos maus antecedentes do réu, o que afasta a suposta violação do artigo 59 do Código Penal, devendo prevalecer.

Demais disso, o E. STJ já deixou assentado que A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie (AgRg no AREsp 1058476/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15/12/2017).

Nesta senda, inviável o pedido de redução das penas-base.

Em segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes, as penas impostas foram mantidas nos patamares acima aludidos.

Na terceira fase foi corretamente negada a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no parágrafo quarto do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, pois são quatro são os requisitos para aplicação da minorante prevista no §4º, art. 33, da Lei de Drogas, quais sejam, ser o

agente primário e possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e igualmente não integrar organização criminosa, sem se afastar do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.

Tais requisitos são cumulativos e a ausência de qualquer um deles obsta a configuração do redutor da pena. Na espécie, inviável a aplicação da benesse ante o fato de haver evidências de o acusado se dedicar a atividades criminosas, além do que se trata de acusado possuidor de maus antecedentes e que, como bem salientado na r. decisão, o que denota envolvimento e dedicação de JEFFERSON a atividades criminosas, revelando conduta criminal habitual, a indicar que faz do narcotráfico um meio de vida. Ademais, somente quem se dedica com afinco a essa ilícita mercancia tem condições de dar vazão a tão significativa quantidade de entorpecentes. Sem contar também que são incomensuráveis os danos que o acusado causaria à saúde pública ainda mais se considerada a natureza das drogas apreendidas, sendo impossível, portanto, a redução prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Também deve ser mantido o regime fechado para início de cumprimento das penas impostas, com espeque nas circunstâncias da prisão e demais evidências constantes do caderno processual, que revelam a gravidade concreta do comportamento e, por isso, evidenciam a necessidade de tratamento penal enérgico.

Portanto, a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena do acusado se justifica pela gravidade concreta do delito, que extrapola a mera tipicidade, evidenciando um elevado grau de reprovabilidade da conduta. A natureza hedionda do crime, aliada aos seus nefastos efeitos sociais, exige uma resposta penal mais rigorosa, visando a dissuadir a reiteração criminosa e a preservar a ordem pública.

Demais disso, a análise da vida pregressa do

apelante revela que regimes mais brandos se mostraram ineficazes na sua ressocialização. A reiteração em crimes de tráfico de drogas demonstra um padrão de comportamento delitivo que exige uma intervenção penal mais severa, capaz de promover a efetiva recuperação do condenado.

Dessume-se, portanto, que a concessão de regimes mais brandos, diante das circunstâncias do caso concreto e dos antecedentes do réu, configuraria um estímulo à prática de novos delitos, comprometendo a ordem social e a credibilidade do sistema de justiça criminal.

De igual modo, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que as penas impostas ultrapassam o limite de 04 (quatro) anos previsto no art. 44 do Código Penal. Independente disso, por tudo o que já foi aduzido, conclui-se que a benesse não seria socialmente recomendável à situação peculiar dos autos, ou seja, evidentemente estão ausentes os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da benesse.

Por fim, não assiste razão ao réu quanto ao pedido de detração penal. Isso porque a análise acerca do efetivo cumprimento da pena, inclusive quanto à possibilidade de detração do período de prisão provisória, é matéria afeta ao Juízo da Execução Penal, a quem compete verificar o cumprimento dos requisitos legais, observando-se o cálculo de pena atualizado e eventual reconhecimento de remição ou outros benefícios e além disso o cumprimento do requisito subjetivo para fazer jus.

Dessa forma, eventual abatimento do tempo de prisão deverá ser analisado oportunamente pelo Juízo competente, no âmbito da execução penal, não cabendo tal exame na presente fase processual.

É caso, pois, da manutenção da r. sentença ora recorrida, nos moldes em que lançada, pelos seus próprios fundamentos fáticos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e jurídicos

Via de consequência, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela defesa, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator